



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720313/2013-99
ACÓRDÃO	2301-011.858 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOSEV BIOENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual não fundamenta renúncia ao direito subjetivo do contribuinte pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, ante a ausência de concomitância, devendo o PAF retornar à DRJ para nova apreciação.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração para constituição de crédito tributário assim discriminados:

DEBCAD Nº 51.052.798-1 - Contribuição da empresa, com alíquota de 2,5%, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, e contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), com alíquota de 0,1%, também incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção rural. Período: 01/2009 a 11/2010.

Consta do relatório da decisão recorrida:

De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições inseridas no Auto de Infração nº 51.052.798-1 incidiram sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da empresa para o mercado externo, efetuada por intermédio de “trading companies”.

Afirma ainda o relatório que, em face da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.025130-5, proposto na 8ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018486-3, o crédito tributário foi constituído em caráter preventivo e deverá ficar sobrestado até que haja o julgamento definitivo da questão. De acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não houve a aplicação de Multa de Ofício.

Cientificada do lançamento em 01/11/2013, a autuada apresentou impugnação em 03/12/2013, alegando, em síntese, o que se segue:

Preliminares.

Preliminarmente, alega a nulidade da autuação, sob a justificativa de que ela carece de documentação comprobatória de que as operações tiveram como destino empresas comerciais exportadoras, bem como da comprovação de que tais valores não foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Aduz que o ônus da prova das operações é do fisco e que a supressão destas informações implica cerceamento ao direito de defesa.

Ainda em preliminar, afirma que a aplicação da taxa SELIC deve ser excluída, por possuir natureza remuneratória.

Do mérito.

Alega que os tribunais administrativos, quando instados, embora lhes faleça o direito de declarar a inconstitucionalidade das normas, devem afastar as autuações baseadas em normas inconstitucionais, o que, no caso concreto, representaria o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração.

Da exportação via comercial exportadora.

Afirma que as receitas decorrentes de exportação indireta, via comercial exportadora, equiparam-se às receitas de exportações diretas para todos os fins, tendo as mesmas características e cumprindo todos os objetivos finalísticos que pretende a norma imunizadora. O objetivo da imunidade é tornar o produto nacional mais competitivo, não tendo o constituinte derivado feito qualquer distinção entre exportação direta ou indireta. Se a Constituição não distinguiu as operações de exportação direta e indireta, não cabe à Instrução Normativa fazê-lo.

O inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição encerra norma de eficácia plena, que independe da edição de normas inferiores para a produção de todos os efeitos que lhe são próprios. O § 2º do art. 170 da IN RFB nº 971, de 2009, afronta o art. 110 do Código Tributário Nacional – CTN, pois distingue as exportações diretas das indiretas, quando a Constituição não fez qualquer distinção.

Alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, assegura ao produtor que comercializar a sua produção com empresas comerciais exportadoras todos os benefícios fiscais concernentes ao incentivo à exportação concedidos por lei, excetuado, apenas, o caso previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969.

Conclui que a operação de exportação via comercial exportadora se equipara à operação de exportação direta.

Requer seja conhecida e provida a impugnação, a fim de que seja cancelada integralmente a exigência fiscal.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao impugnante os procedimentos adotados para se chegar aos valores das contribuições lançadas, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PELO CONTRIBUINTE. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a lei impede a discussão administrativa de matéria que já tenha sido levada ao conhecimento do judiciário. Tendo o contribuinte dado início à ação judicial, resta caracterizada a renúncia à discussão administrativa da matéria deduzida em juízo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade de normas tributárias não devem ser apreciadas nesta decisão.

CREDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. APLICABILIDADE.

A aplicabilidade da taxa SELIC aos créditos de natureza tributária, prevista nos art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se sedimentada na jurisprudência do CARF e do STJ.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/11/2017 (fl. 380), o sujeito passivo interpôs, em 29/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Nulidade da decisão recorrida. Não aplicação da súmula CARF nº 01 – ausência de renúncia;
- b) Nulidade do lançamento – ausência de documentação comprobatória da infração;
- c) Não incidência das contribuições previdenciárias sobre receitas decorrentes de exportações indiretas;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre contribuição da empresa incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, e contribuição para o financiamento da aposentadoria especial

e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) também incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção rural.

De acordo com o relatório fiscal o lançamento fora realizado com fundamento no art. 63, da Lei nº 9.430/96, com a finalidade de prevenir a decadência, não tendo sido aplicada multa de ofício.

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Aduz o recorrente que a decisão seria nula quanto a aplicação da Súmula CARF nº 01, pois a demanda judicial referida pela decisão recorrida trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado não pelo sujeito passivo, mas por substituto processual União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (“ÚNICA”), associação da qual o Recorrente é integrante.

De fato, o mandado de segurança coletivo impetrado por associação representativa não induz à renúncia à instância administrativa.

A 2ª Turma da CSRF tem precedentes neste sentido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual não fundamenta renúncia ao direito subjetivo do contribuinte pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

(Acórdão nº 9202-010.087 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 22/11/2021).

Considerando que o MS mencionado é de natureza coletiva e que tal situação não implica renúncia, assiste razão ao recorrente.

Com isso, acolho a preliminar suscitada no sentido de reconhecer que não há concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, dado que ausente a concomitância, devendo o PAF retornar à DRJ para nova apreciação.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-011.858 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15956.720313/2013-99

DOCUMENTO VALIDADO